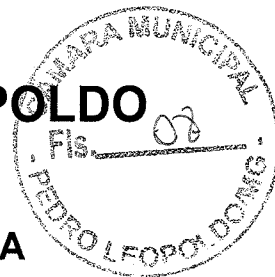


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 093/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 50 DE 2.023, QUE DENOMINA A RUA B QUE SE INICIA EM FRENTE AO LOTE 01 DA QUADRA 03, INDO ATÉ O LOTE 05 DA QUADRA 09, COMO RUA MARIA NEUZA PAULO NO BAIRRO ANDIARA, NESTE MUNICÍPIO.

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE LEI

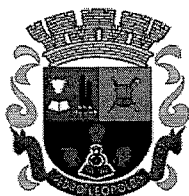
1. O Vereador Guilherme de Lima Braga, autor do projeto de Lei em epígrafe, propõe que seja denominado de Maria Neuza Paulo, a rua B que se inicia em frente ao lote 01 da quadra 03, indo até o lote 05 da quadra 09, no bairro Andiara, neste Município.

2. Acompanha a propositura em tela, justificativa no sentido de que a Senhora Maria Neuza foi uma figura notável no município de Pedro Leopoldo, com uma bela trajetória de vida, sendo exemplo de solidariedade, liderança e otimismo, sempre buscando o bem para todos aqueles que a cercavam.

DO FUNDAMENTO

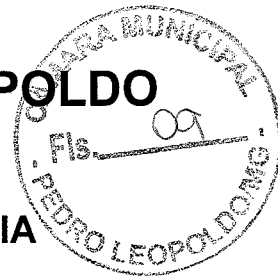
3. O instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local.

4. A denominação de logradouros tem ainda se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

municípios que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo, bem como instituições dentre outros o que historicamente ocorre através das mais diversificadas denominações conferidas aos próprios públicos.

5. Neste sentido, o art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, ***especifica que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.***

“Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;

I – **Levantamento topográfico ou mapa de localização na plana cadastral patrimonial do Município;**

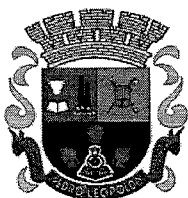
II – **Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;**

III – **Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;**

IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;

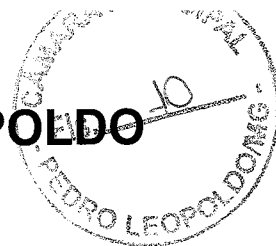
§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

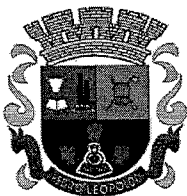


COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

6. Compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, nota-se a presença dos requisitos formais da proposta vir acompanhada do levantamento topográfico ou mapa patrimonial do município, bem como certidão negativa de denominação e documento, neste caso expedido pelo executivo informando se tratar de área rural ou urbana.

7. Compulsando os autos do Processo Legislativo em referência, observa-se que o mesmo não vem acompanhado de nenhum documento de identificação da homenageada para que se possa verificar a grafia correta do seu nome, sendo que na ementa consta “**Maria Neuza**” e no artigo primeiro, bem como em sua justificativa “**Maria Neusa**” e ainda que conforme certidão de inexistência de denominação, declaração fornecida pelo executivo e levantamento topográfico trata-se de logradouro localizado no loteamento Central Park e não no bairro Andiará.

8. Desta feita, faz-se necessário que seja anexado a certidão de óbito da homenageada, com o fito de se averiguar a grafia correta do seu nome, o qual se pretende a denominação, bem como a substituição de onde se lê bairro Andiará, que seja substituído por Central Park.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

DA CONCLUSÃO

9. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 50/2023 atende ao disposto na Lei Municipal 2.468/99, competindo aos nobres edis apreciar o nome sugerido com a proposta, dado o aspecto político-subjetivo a ela inerente, desde que observada as ressalvas feitas nos itens 7 e 8 deste parecer.

10. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM, apurados de forma simbólica e aberta, e em turno único, conforme estabelece o art. 217 do R.I. É o parecer.

Pedro Leopoldo, 13 de julho de 2023.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

DE ACORDO:

Márcio Toledo
Procurador Geral